



## Decisão Monocrática 00997/2021-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06965/2021-1

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), ROMARIO ALVES DA SILVA

**Recorrente:** ATANAEL PASSOS WAGMACKER

### AGRAVO – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de AGRAVO, apresentado pelo Sr. ATANAEL PASSOS WAGMACKER, Prefeito Municipal de Mucurici, por meio do qual questiona multa aplicada por meio da DECISÃO 3422/2021 – 2ª CÂMARA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prolatada nos autos do processo TC-4417/2021 (Representação), nos seguintes termos, *litteris*:

#### 1. DECISÃO TC-3422/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**1.1. Ratificar o deferimento da medida cautelar**, constante da Decisão Monocrática DECM 00865/2021-1, pelos seus próprios termos, frente ao estabelecido no do art. 124, parágrafo único da LC 621/2012 na forma do art. 376, parágrafo único do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

(...)

O recorrente, em síntese, alega que em relação à determinação de suspensão dos pagamentos relativos ao prêmio de qualidade e inovação **PMAQ/AB** aos servidores incluídos no rol de beneficiados pela **Lei Municipal 757/2020**, vale destacar que, no corrente ano **não houve qualquer pagamento a servidor referente ao PMAQ/AB**, razão pela qual tal determinação restou e resta devidamente cumprida. Ressalta que, com o objetivo de reforçar o não pagamento, proferiu despacho comunicando aos setores competentes a determinação desta Corte de Contas.

Em sua defesa, o recorrente junta à Petição Inicial 1712/2021 (evento 2), Peça Complementar 52668/2021 (evento 3) trazendo aos autos documentos de suporte, inclusive a Lei Municipal 757/2020 que alterou a Lei 614/2014 (cria no município o Prêmio de Qualidade e Inovação PMAQ/AB – Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devido aos servidores municipais que prestam serviço na Atenção Primária a Saúde).

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013.

**É o relatório.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## Decisão:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Agravo, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar 621/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução 261/13 (Regimento Interno), a saber:

**Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.**

**Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:**

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

**Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

**§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental**, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, **IX** e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de agravo é cabível**, vez que sua interposição é em face decisão interlocutória, na forma dos artigos 419 e 427, § 2º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, e do artigo 169, da Lei Complementar 621/2012.

Desse modo, tendo em vista que a notificação da decisão recorrida, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal na data de **09/11/2021**, e que **o prazo para interposição do recurso venceu em 19/11/2021**, denota-se que o recurso é **tempestivo**, já que foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **17/11/2021**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 10 (dez) dias para interposição, conforme prevê o artigo 415, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente recurso de **AGRAVO**, interposto pelo **Sr. ATANAEL PASSOS WAGMACKER**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913